AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.534 - SP (2018/0338884-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	P S O
ADVOGADO	:	JOÃO MÁRIO DE CAMPOS PAES - SP259156
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **P. S. O.** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão atacado pelo recurso especial afastou a preliminar de nulidade, dando provimento ao recurso do acusado para reduzir a pena, mantendo, no mais, a r. sentença.

No especial, a defesa buscava o reconhecimento de violação do art. 564, III, "m" e IV, do CPP. Alegava que, apesar de ter formulado pedido, não lhe foi permitido participar da perícia psicossocial realizada na vítima. Assim, defendia haver nulidade no feito.

Os aclaratórios foram rejeitados.

No órgão *a quo*, foi aplicado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo, a defesa alega prescindibilidade do reexame de provas.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas (e-STJ, fls. 538-550 e 574-579).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 612-616).

É o relatório.

Decido.

O agravo merece conhecimento, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, cumpre registrar que "o deferimento de provas é ato próprio do magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo, não caracterizando, tal ato, cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp 1.092.236/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No caso, a instância ordinária, tanto em primeiro grau quanto em segundo, concluíram pela prescindibilidade da participação do acusado. Ora, evidente que a presença do acusado poderia inviabilizar a normalidade dos trabalhos, além de ocasionar constrangimento indevido à vítima.

Ademais, há provas autônomas nos autos, como a palavra da vítima e de outras testemunhas indiretas, que tornam protelatória a providência requerida pelo réu:

> "Em Juízo, a vítima confirmou tais fatos. Afirmou que o réu freqüentava sua casa e que, quando saia para o ver o cavalo, ele ia junto e a encostava o "pipi" dele em seu "bumbum". O acusado dizia para não falar para ninguém; ficava com medo. Ele beijou, por mais de cinco vezes, a sua parte íntima, além de segurar sua mão e

colocá-la no pênis dele, fazendo-a apertá-lo. O acusado também colocou o dedo dentro de sua vagina. Contou os fatos para sua tia-avó, pois não queria mais que isso acontecesse (fls. 245/50).
[E A], mãe da ofendida, sob o crivo do contraditório, disse que sua filha inicialmente contou os fatos para sua tia, tendo sido esta quem lhe narrou o que ouviu da menor.
Conversou com a vítima e ela disse que era verdade; foi ao Conselho Tutelar e posteriormente procurou a Guarda Municipal, para narrar o que tinha acontecido. A vítima disse que o réu pegava a mão dela e a colocava em seu "pipi", além de encostar seu genital no "bumbum" dela. A ofendida também narrou que o acusado beijou sua genitália ("pepeca") e a ameaçava para não lhe contar os fatos. Nunca havia desconfiado da conduta do réu.
Aduziu que a vítima saía para brincar e o acusado dizia que iria "ver a obra". O réu era amigo da família e às vezes jantava em sua casa. A vítima reclamava de dores ao urinar; levou-a ao médico e ela estava com infecção urinária. Confirmou ter a vítima afirmado que o réu acariciou sua vagina, além de beijar sua genitália. Admitiu ter mantido relação amorosa com o acusado, e que ele lhe ofereceu carro, casa, dinheiro e pensão para a menina até seus dezoito anos, a fim de que não registrasse a ocorrência (fls. 239/244).
A testemunha [L R], sob o crivo do contraditório, disse que a vítima lhe contou que estava cansada, pois todas as vezes que o réu ia à sua casa, "fazia essas coisas".
Ela contou que o acusado pegava sua mão e a colocava no pênis dele, segurando-a por cima da calça. Ela não contou que o réu colocou a mão em sua vagina nem que a tenha beijado. A vítima não disse que o réu colocou o dedo dentro de sua vagina, mas quando lhe contou ela estava chorando e afirmou que estava cansada, pois sempre que o réu ia à sua casa fazia isso. Quando ela estava brincando no quintal, ele saía e abusava dela (fls. 251/253).
A testemunha [R de C] disse que a vítima contou que o acusado pegava sua mão e a colocava no "pipi" dele. A mãe da vítima lhe telefonou nervosa, dizendo que iria matar o acusado, pois ele havia abusado de sua filha. Foi para a casa dela e depois foram buscar a vítima, que estava com o pai. No carro, [E] disse para a vítima que ela podia lhe contar o ocorrido, pois a tia [L] já lhe havia narrado os fatos. A vítima "chorava, tremia, entrava em pânico quando falava o nome" do acusado. Ela contou que réu pegou sua mão e a colocou no "pipi" dele, por cima da calça, pegou-a no colo e colocou a boca dele em sua "pepeca", por dentro da roupa, bem como a mão. A pedido de [E], foi à farmácia conversar com o réu. Ele ofereceu carro, dinheiro, e disse que custearia os gastos com a vítima, até seus dezoito anos. Ele pediu pelo amor de Deus que levasse o recado para [E]. O acusado estava desesperado; chorava, suava, e dizia "ela vai acabar comigo, eu vou me matar". Implorou que [E] desistisse; ele saiu chorando para a casa dele. Narrou que esteve na casa do réu para lhe dar um recado de [E] e o flagrou com uma arma na mão apontada para o próprio corpo; na ocasião, o acusado disse que [E] "acabou"com sua vida (fls. 254/257)." (e-STJ, fls. 490-492)

Ademais, o réu ainda não conseguiu demonstrar no seu recurso especial o prejuízo que as supostas nulidades teriam lhe ocasionado.

Assim, correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ pelo Tribunal local, pois, subverter o que lá restou decidido exigiria exame detalhado dos fatos e das provas coligidas aos autos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator